



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Item 2/Lote 2 1.372un	Adesivo para piso sinalização extintor 1x1m	Fl. 736	TACFIX
------------------------------	---	---------	--------

Além disso, observa-se na fl. 740 menção ao site www.tecfix.com.br como fonte de pesquisa relacionada ao inciso III.

No entanto, tal sítio eletrônico não se destina ao fornecimento de nenhum dos itens do edital. O referido sítio eletrônico informa que fornece serviços apenas assistência técnica e suporte em informática, *vide in verbis*:

Isto posto, face as incongruências identificadas recomenda-se a



realização de nova pesquisa de preço nos moldes do art. 46 do Decreto 1.525/2022 abarcando integralmente todos os itens e a remoção do site www.tecfix.com.br da

Informação Técnica Nº.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

04/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (Fls. 740), uma vez que não possui nenhuma correlação com o processo e nem com os itens licitados.

Além disso, recomenda-se que a nova pesquisa de preços a ser realizada, não faça menção ao Decreto Estadual 840/2017 nas planilhas de análise de inexequibilidade e sobrepreço, *vide Fl. 737*:



Governo do Estado de Mato Grosso

PLANILHA DE ANÁLISE
DE INEXEQUIBILIDADES E SOBREPREÇOS

Este modelo está arquitetado de acordo com o Art. 7º do Decreto Nº 840, de 10 de fevereiro de 2017.

Insira todas as informações necessárias nos campos editáveis destacados com esta cor

I. DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO

Nota-se ainda pesquisa de preço publicada em mídia especializada.

Outrossim, formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 742-747), contendo ainda a análise acerca da existência de preços inexequíveis ou excessivamente elevados (fls. 738-741). E, por fim, emitiu a Informação Técnica Nº. 04/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (Fls. 739-741)

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”*.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

No caso, **a citada análise crítica encontra-se na fl. 748 e foi realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo (fls. 742-747), ocasião em que certificou que os valores apresentados atendem aos parâmetros legais vigentes e que estão condizentes com os praticados no mercado.**

Contudo, não há qualquer manifestação acerca da compatibilidade das especificações dos itens orçados, o que deve ser providenciado.

2.8 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Conforme extrai-se do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo o caso, deverá ser juntada nos autos a declaração do órgão competente, aduzindo que a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, e que está contemplada no PTA 2023.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste ponto, vê-se que constam às fls. 02-03 as competentes autorizações pelo ordenador de despesa.

Outrossim, nota-se que o art. 201, § 2º do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõe que não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, *vide in verbis*:

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado nos casos dos art. 36, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim, recomenda-se a indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – As licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – As adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; VII – As contratações temporárias;

VIII – As terceirizações de mão de obra;

IX – Os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)
Redação original.

X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – A celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - *A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)*

XIII - *As despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)*

§ 2º *Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

§ 2º-A *O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Considerando o disposto no art. 2º da **Resolução n. 01/2022 – CONDES** publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/03/2022:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Recomenda-se, tendo em vista que o valor estimado da pretensa contratação é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo deve ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório. ” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

2.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Exige-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), disposto no subitem 10.4.3.6 da Minuta do Pregão Eletrônico, fl. 782. E ainda, **nos autos, não consta a justificativa para a utilização de tais índices, o que deve ser providenciado.**

Ressalta-se, ainda, que a minuta do edital exige, no item 10.4.3.1.2 (fl. 781), a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Portanto, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 69.

(...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. **Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.**

De tal modo que, o item 10.4.3.6.2 da minuta de edital (fl. 782), exige a apresentação de patrimônio líquido **mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação**, caso os índices de saúde financeira não estejam dentro dos parâmetros mínimos, de acordo com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, objetivando salvaguardar a execução contratual, vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato, de modo que a empresa demonstre que terá capacidade monetária para cumprir suas obrigações.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, recomenda-se ao setor competente analisar se é prudente exigir patrimônio líquido mínimo no presente caso 10.4.3.6.2 da minuta de edital (fl. 782), ou se tal exigência restringiria sobremaneira a competitividade no certame.

2.12 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`;

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A minuta do edital proposto (fls. 766-796) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 dias úteis, consoante estabelece o Art. 55, II, alínea a da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 44).

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do art. 81, IX do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. **Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.**

Vale observar que consta do edital cláusula nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, subitem 10.4.4.3, fl. 783.

Consta ainda no edital previsão de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, subitem 10.11, fl. 788, de modo que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Deve ser inserida na minuta do edital, a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o ideal é ser estabelecida a utilização do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no que tange ao pagamento em atraso de parcelas, quando não houver culpa do contratado.

Extrai-se da cláusula 10.4.3.6 do edital, que se está exigindo a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um). **No entanto, não consta a devida justificativa para tal exigência, a qual deve ser providenciada.**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado do TCU que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida na Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

Nessa senda, antes da publicação do edital deverá constar nos autos a devida justificativa da exigência dos índices contábeis indicados, observando, ainda, as argumentações acima destacadas neste parecer.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

Passa-se a análise minudenciada dos questionamentos apresentados.

Primeiramente, sugeriu-se alteração no teor do item 3.2 da minuta de edital padronizada, a saber:

3.2. *A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores (Cadastro com Certificado), realizado diretamente no Portal de Aquisições – SIAG, na aba “ACESSO DE FORNECEDORES”, do sítio eletrônico da SEPLAG, disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>.*





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.2.1 O Cadastro com Certificado gera um Certificado de Registro Cadastral (CERCA) que possui validade de 12 (doze) meses. As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

Alegou-se que a redação segue os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 67 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, todavia, muitas empresas que atualmente possuem cadastro no sistema podem não necessariamente possuir o CERCA em razão de alteração do sistema com relação à época em que foi realizado o cadastro.

Extrai-se do alegado que, por inconsistência gerada pela alteração no tempo do sistema utilizado para inscrição no Cadastro de Fornecedores, a premissa posta no item 3.2.1 nem sempre será verdadeira, havendo empresas cadastradas a que não correspondeu a geração de um CERCA.

Trata-se, todavia, de questão logística com relação à qual a **Secretaria deve providenciar adaptação, de forma que a dificuldade temporária não deve justificar alteração em toda a minuta padronizada. Recomenda-se adoção das providências necessárias para adequação do procedimento e sistema existentes com àquele previsto no decreto regulamentador.**

De forma específica, todavia, não se vislumbra que, no caso concreto, enquanto não for solucionada a questão logística, óbice à adaptação da minuta nos termos propostos pela consultante, a fim de que não haja prejuízo aos cadastros e à apresentação de documentação necessária.

